



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000208/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.794 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial devem ser oferecidos à tributação e estão sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/30) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 18/23, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 1/9/2008 (fls. 10/13), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 48.587,96, incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 29/8/2008), refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no

montante de R\$ 120.013,89, com IRRF de R\$ 3.600,41, recebido da Caixa Econômica Federal, em ação judicial (fls. 10//13).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 17/4/2009 (fls. 2/5), acompanhada de documentos de fls. 6/10, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 19):

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 3 a 4), a qual foi indeferida (fl. 8).

Inconformado com o indeferimento da SRL e com o lançamento, o contribuinte tempestivamente apresentou **impugnação** de fls. 1 a 2.

Alega que os rendimentos são isentos e não tributáveis, tratando-se de herança deixada pelo seu pai José Manoel Miguel, recebida em face de ação judicial movida contra a União Federal.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 28 de janeiro de 2011, a 5ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC), no acórdão nº 07-22.930 julgou a impugnação improcedente (fls. 18/23), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 18):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA *DE* PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de sentença judicial, relativos a trabalho assalariado, estão sujeitos á incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/2/2011, conforme AR de fl. 28, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/3/2011 (fls. 29/30), com os seguintes argumentos:

(...) de acordo com a prova produzida, o valor descrito na NI de R\$ 120.013,89, percebido da Caixa Econômica Federal, decorreu de ação judicial, movida por seu pai José Manoel Miguel contra a União Federal e, com sua morte no curso do processo judicial, tornou-se rendimento de herança, portanto isento e não tributável.

No mais, embora lhe tenha sido creditado valor único acima apontado, esse valor decorre de prestações mensais conforme cálculo de execução apresentado no processo judicial, por se tratar de verba de natureza previdenciária - pensão ex-combatente - portanto, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a forma de cálculo do recolhimento deve levar em conta os valores mensais e não a soma global obtida, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período.

De igual forma, na mesma esteira de decisão do Superior Tribunal de Justiça, também têm isenção do imposto de renda os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora a partir da vigência do Código Civil de 2002 que estabeleceu que os juros de mora têm natureza indenizatória, característica que afasta a obrigatoriedade de recolhimento de valor recebido a esse título. E no valor recebido pelo Recorrente, por se tratar de cálculo judicial de proventos de pensão ex-combatente não pagos oportunamente ao seu falecido pai, mês a mês, acresceu-se não só juros de mora como correção monetária que também possui isenção no entendimento da Justiça.

Portanto, o lançamento do valor global como parâmetro a incidência do imposto de renda, contraria a norma legal bem como matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça que deveria ser de pronto observado pela Administração Pública.

Assim, o rendimento auferido pelo Recorrente acha-se dentre aqueles relacionados no inciso XXVI do artigo 5º da Instrução Normativa SRF no 15 de 06 de fevereiro de 2001:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XXVI - valor dos bens e direitos adquiridos por doação ou por sucessão, nos casos de herança, legado ou doação em adiantamento da legítima;”

Por estas razões **REQUER-SE** seja conhecido e provido o presente Recurso reconhecendo a isenção do valor recebido a título de herança e, conseqüentemente, o cancelamento da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física no 2007/509430081532037.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Além da alegação apresentada na impugnação de serem os valores recebidos isentos por se tratarem de numerário recebido a título de herança decorrente de ação judicial movida por seu pai José Manoel Miguel contra a União, o contribuinte acrescentou em suas razões, no recurso apresentado, os seguintes argumentos: (i) embora tenha sido creditado valor único, todavia o montante decorre de prestações mensais, conforme cálculo de execução apresentado no processo judicial, deve ser levado em conta as tabelas e alíquotas referentes a cada período e (ii) na esteira de decisão do STJ, têm isenção do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora, em face de sua natureza indenizatória.

Quanto ao argumento de serem rendimentos isentos por decorrerem de herança recebida de seu pai, a questão foi pontuada nos seguintes termos pelo juízo *a quo* (fl. 22):

(...)

No caso em concreto, como dos autos se extrai, o beneficiário do pagamento foi o contribuinte em epígrafe, e inexistia previsão legal de isenção para os rendimentos recebidos por herança em face de ação judicial movida pelo “de cujus”, ainda que a pessoa falecida tivesse direito a isenção, fato que sequer foi alegado pelo contribuinte.

As orientações contidas no Manual do Imposto de Renda, denominado “Perguntas e Respostas” para o ano-calendário objeto do lançamento, que levam ao mesmo entendimento:

DIFERENÇAS SALARIAIS DE PESSOA FALECIDA

231 — Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário

As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não-tributáveis.

2- Se recebidos após encerrado o inventário

Serão tributados segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Atenção:

Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

(CTN, art. 144; RIR /1999, art. 38, parágrafo único; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 5º, § 3º e 15; IN SRF nº 81, de 2001, art. 14, ADI SRF nº 26, de 2003)

A omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência do regime contábil aplicado ao lançamento, teve reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, determinou a orientação para aplicação do regime de competência para efeito do cálculo do imposto de renda.

No caso concreto, além das alegações verifica-se que aos autos não foram juntados quaisquer documentos da ação judicial, restando por conseguinte prejudicadas as análises dos pedidos acerca da utilização das tabelas e alíquotas referentes aos períodos de cada parcela que compõe o montante recebido, bem como a apuração do montante correspondente aos juros de mora, matéria esta relacionada ao Tema 808 de Repercussão Geral do STF que assim dispõe: *“Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física”*, objeto do RE 855.091 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que determinou a suspensão do “processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria, até ulterior ordem”.

Do exposto, conclui-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei. 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)¹.

E assim sendo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)